MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002736/99-01
Recurso nº. : 128.824
Matéria: : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : CGR ENGENHARIA LTDA
Recorrida : DRJ - CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 20 de março de 2002
Acórdão nº. : 108-06.900

Recurso Especial nº 108-128824
Processo nº 10140.002736/99-01
Tipo: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

PAF - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS – A argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

PAF - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, por força de exigência tributária, as quais deverão ser observadas pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto não cogitam esses princípios de proibição aos atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL – Para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos períodos de apuração do ano calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em no máximo trinta por cento.

JUROS DE MORA E TAXA SELIC - Incidem juros de mora e taxa Selic, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CGR ENGENHARIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10140.002736/99-01
Acórdão nº. : 108-06.900

Recurso nº. : 128.824
Recorrente : CGR ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

CGR ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.51/56 para o Imposto de renda pessoa jurídica, formalizado em R$ 28.430,55 referentes às diferenças verificadas na apuração dos resultados dos meses de maio, julho, agosto e setembro de 1995.

Decorre o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no exercício de 1996, onde foi apurado compensação de prejuízos fiscais na apuração do lucro real em montante superior a 30% do lucro real antes das compensações inobservado os preceitos dos artigos 42 da Lei 8981/95; 12 da Lei 9065/95;

Impugnação é apresentada em 16/11/1999, às fls. 61/77 onde alega, resumidamente, ter a nova lei prejudicado seu direito, ferindo princípios constitucionais consagrados: anterioridade, irretroatividade, da vedação da utilização do tributo com efeito de confisco; da tributação sobre acréscimo patrimonial fictício. Não poderia a lei nova desrespeitar o conceito de lucro insculpido no artigo 189 da lei 6404/76, respaldado no artigo 110 do CTN, sob pena de mutilar a contabilidade da empresa. Cita doutrinadores, juristas e decisões judiciais que viriam ao encontro da sua tese.

Às fls.89/101, em 24/01/2000 apresenta razões complementares se contrapondo à cobrança de juros nos moldes propostos na autuação.

A decisão da autoridade de1º grau, às fls. 103/109 julga procedente o lançamento. Fundamenta a decisão, dizendo que a lei decorre do Poder Legislativo e tem a seu favor a presunção de legitimidade, até declaração dos Tribunais em sentido contrário. Somente o poder judiciário tem autorização para afastar a aplicação de lei regularmente editada.

A Lei 8981/1995, já foi considerada constitucional pelo STF no RE 263.026-8MG, apreciado em 11/04/2000,assim ementado:

> "Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida provisória nº 812, de 31/12/1994, convertida na Lei 8981/1995. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a Parcela dos Prejuízos Sociais, de Exercícios Anteriores Suscetíveis de ser Deduzida do Lucro Real, para apuração dos Tributos em Referência. Alegação de Ofensa aos Princípios da Anterioridade e da Irretroatividade e do Direito Adquirido.
> Diploma Normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo portanto de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195 parágrafo 6° da CF, que não foi observado.
> Inocorrência de afronta ao direito adquirido.
> Recurso conhecido, em parte, e nela provido". (DJU 1-E de 01/11/2000,p.118)

Transcreve ementa do Acórdão 108-06.282 de 09/11/2000.

Quanto aos juros de mora, destaca o comando do parágrafo 1° do artigo 161, c/c parágrafo 3° do artigo 61 da Lei 9430/1996.

Ciência da decisão em 06 de junho de 2001, recurso interposto em 06 de julho seguinte (fls.113/137). Inicia fazendo a revisão histórica da compensação dos prejuízos fiscais na legislação brasileira, reclamando da 'absurda' limitação imposta pela MP 812/1994, que inobservara mandamentos legais e constitucionais.

Ofendera também, princípios consagrados para validação de lei tributária: anterioridade, irretroatividade, da tributação somente da renda, sob pena de caracterizar confisco, do direito adquirido para compensar prejuízos acumulados na sistemática legal anterior.

Não poderia haver tributação sobre um importância que não tivesse disponibilidade jurídica. Os artigos 189 c/c 191 e 192 da Lei das S/A, vedariam

qualquer destinação de lucros quando há prejuízos anteriores a compensar. Esta disposição encontraria respaldo no artigo 110 do CTN. Permanecer a tributação como posta seria admitir empréstimo compulsório. O seu pedido na instância administrativa não é a declaração de inconstitucionalidade de um dispositivo; apenas que seja afastada sua aplicação para recomposição da ordem jurídica.

Quanto aos juros, pede para que se considerem transcritas as razões adicionais apresentadas na impugnação que vão a seguir resumidas. Embora não desconheça o comando legal , diz impossível a utilização da taxa SELIC como juros moratórios para débitos fiscais. O Ministro Otávio Gallotti, na ADIN 493-DF, afirmara: *"seu cálculo se baseia na variação do custo do dinheiro que é influenciado pela liquidez do mercado".* Isto provaria ser meio de remuneração e não indenização. A autorização do artigo 13 da Lei 9065/95, a exemplo da Lei 8177/1991 seria pertinente apenas às obrigações privadas vinculadas às vontades das partes. Transcreve de doutrinadores e juristas várias posições sobre a natureza dos juros e multas.

Invoca Decisão Judicial do TJRJ que afirma ser auto aplicável o texto constitucional quanto ao percentual de juros (12% ao ano).

Critica a Decisão Singular que não teria abordado os fundamentos trazidos em suas razões. Todavia não pede declaração de sua nulidade.

A autoridade singular se apoiou em Acórdão do STF, sem atacar os argumentos impugnativos sob alegação de estar se manifestando sobre constitucionalidade de Lei. Pergunta como fica o Colegiado Administrativo frente às decisões díspares do judiciário. Isto porque, a elas não se curvam como é o caso da TRD e da decadência nos lançamentos por homologação.

Reclama do 'mau exemplo' seguido neste Colegiado que aceitou os fundamentos do Recurso Especial no STJ , nº 188.855 GO, onde o Relator Ministro Garcia Vieira *"confunde certos conceitos e algumas incoerência em suas palavras"*. Cometa a

decisão apontando o que chama de impropriedades. Requer o julgamento à luz dos fundamentos que apresenta, por não representar abordagem sobre constitucionalidade de leis. Pede que não sejam os julgadores omissos nem míopes para reconhecer seu direito líquido e certo.

A garantia de instância é feita por arrolamento de bens (fls.154/157).

É o Relatório.

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

A recorrente, embora afirme o contrário, requer abordagem de matérias que dizem respeito a legalidade e constitucionalidade de lei. O controle dos atos administrativos nesta instância, se refere aos procedimentos próprios da administração, que são revistos conforme determinação do artigo 149 do Código Tributário Nacional, seguindo o comando do Decreto 70235/1972 nos artigos 59, 60, 61.

O Jurista Hugo de Brito Machado, em ensaio sobre "O Devido Processo Legal Administrativo e Tributário e o Mandado de Segurança", publicado no volume Processo Administrativo Fiscal coordenado por Valdir de Oliveira Rocha - Dialética - 1995 esclarece:

> "Se um órgão do Contencioso Administrativo Fiscal pudesse examinar a argüição de inconstitucionalidade de uma lei tributária, disso poderia resultar a prevalência de decisões divergentes sobre um mesmo dispositivo de uma lei, sem qualquer possibilidade de uniformização. Acolhida a argüição de inconstitucionalidade, a Fazenda não pode ir ao judiciário contra a decisão de um órgão que integra a própria administração. O contribuinte por seu turno, não terá interesse processual, nem fato para fazê-lo. A decisão tornar-se-á assim definitiva, ainda que o mesmo dispositivo tenha sido ou venha a ser considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que é, em nosso ordenamento jurídico, o responsável maior pelo deslinde de todas as questões de constitucionalidade, vale dizer, o 'guardião da Constituição'. "

No caso sob análise, a inconformação decorre da aplicação da lei pelo administrador tributário, nos estritos limites de sua atividade vinculada.

Reclama também a interessada que a autoridade singular não teria abordado pormenorizadamente os argumentos trazidos à colação. Contudo não pede a declaração de nulidade. É assente neste Colegiado, quando a decisão aborda questões preliminares e de mérito, não prejudicando o direito do sujeito passivo, não é causa de nulidade. Não vejo na decisão proferida onde estaria o prejuízo para a recorrente. Toda matéria é abordada . Talvez, não na profundidade pretendida pela interessada. Contudo, isto não está contemplado no âmbito do direito objetivo e não é motivo de pronunciamento deste Conselho.

Os limites impostos nos artigos 42 da Lei 8981 e 12 da Lei 9065 ambas de 1995 é o cerne da questão.

A aplicação destes dispositivos só é unânime nas Delegacias da Receita Federal no 1° grau de jurisdição. A partir daí, observa-se a tendência para sua aceitação, mas não é pacífica. O poder judiciário também reflete esta controvérsia e há decisões em todos os sentidos. Por exemplo, há julgado do Ministro Nelson Jobim, onde cita decisão do Ministro José Delgado. Contudo, este Ilustre Ministro reviu sua posição nos Embargos de Declaração no Recurso especial no. 198403, de 08/05/1999, onde explica sua rendição com ressalvas à posição da Primeira e Segunda Turma daquela Corte, da qual se transcreve:

> *IMPOSTO DE RENDA – COMPENSAÇÀO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÀO – AUSENCIA DE OFENSA*
> *Embargos de Declaração no Recurso*
> *Especial no.198403/PR (9810092011-0)*
> *Relator : Ministro José Delgado*
> *Ementa:*
> *Processo Civil . Tributário . Embargos de Declaração . Imposto de Renda. Prejuízo . Compensação.*
> 1. *Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da Embargante, suprir as omissões apontadas.*
> 2. *Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais , sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.*
> 3. *O artigo 42 da Lei 8981, de 1995, alterou, apenas, a redação do artigo 6° do DL 1598/77 e, consequentemente modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real , apurado em cada período-base.*

4. *Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal , no seu aspecto temporal , abrande período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.*
5. *Embargos acolhidos. Decisão mantida.(DJU 1 de 06/09/99, p. 54).*

A causa da mudança reclamada nas razões de recurso, foram estas conclusões. A Primeira Câmara deste 1º Conselho, retificou o entendimento daquele Colegiado. O Voto do Acórdão 101-92.732 de 13/07/1999 do Eminente Conselheiro Edison Pereira Rodrigues, baseou-se em julgado do STJ no Recurso Especial no. 188.855 – GO (98/0068783-1), decidido à unanimidade e a seguir transcrito, por bem esclarecer a questão. Está é a tese adotada também nesta Oitava Câmara, com a qual me alinho:

Recurso Especial no. 188.855 – GO (98/0068783-1)
Ementa
Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade
A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, não compensados , poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.
Recurso Improvido.
[...]
VOTO
O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente: Aponta a recorrente, como violados, os artigos 43 e 10 do CTN, versando sobre questões devidamente prequestionadas e demonstrou a divergência.
Conheço do recurso pelas letras "a" e " c".

Insurge-se a recorrente contra o disposto nos artigos 42, 57 e 58 da Lei 8981/1995 e artigos 42 e 52 da Lei 9065/95. Depreende-se desses dispositivos que, a partir de 1º de Janeiro de 1995, na determinação do lucro real , o lucro líquido poderia ser reduzido em no máximo 30% (artigo 42). Aplicam-se à Contribuição Social Sobre o Lucro (Lei 7689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 812 (artigo 57). Na fixação da base de cálculo da contribuição sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa , apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Como se vê, referidos dispositivos legais limitaram a redução em, no máximo , 30%, mas a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral . Esclarecem as informações de fls. 65/72 que:

'Outro argumento improcedente é quanto à ofensa a direito adquirido. A legislação anterior garantia o direito à compensação dos prejuízos fiscais . Os dispositivos atacados, não alteram este direito. Continua a impetrante podendo compensar ditos prejuízos integralmente.

É certo que o artigo 42 da lei 8981/95 e o artigo 15 da Lei 9065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada

apuração do lucro real. Mas é certo , que também este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido invocado pela impetrante.

Segundo a legislação do imposto de renda, o fato gerador deste tributo é do tipo conhecido como complexivo , ou seja, ele apenas se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e obviamente o futuro. A tal respeito prediz o artigo 105 do CTN :

'Art. 105 – A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes , assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116'

A jurisprudência tem se posicionado neste sentido . Por exemplo, o STF decidiu no R .Ex. no. 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Nesse mesmo sentido, por fim a Súmula no. 584 do Excelso Pretório: 'Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.'

Assim não se pode falar em direito adquirido porque se caracterizou o fato gerador . Por outro lado , não se confunde o lucro real e o lucro societário. O primeiro é o lucro líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda (decreto-lei 1598/77, artigo 6°).. Esclarecem as informações de fls. 68/71 que:

'Quanto à alegação concernente aos artigos 43 e 110 do CTN, a questão fundamental, que se impõe , é quanto à obrigatoriedade do conceito tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias. A nosso ver, tal não ocorre. A lei 6404/1976 (Lei das S/A) claramente procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária. Colocou-as em comportamentos estanques. Tal se depreende do conteúdo do parágrafo 2°, do artigo 177:
'Art. 177 – (...)
...
Parágrafo 2° - A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.'

Sobre o conceito de lucro o insigne Min. Aliomar Baleeiro assim se pronuncia, citando Rubens Gomes de Souza:

'Como pondera Rubens Gomes de Souza, se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões, o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência, para se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador, segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador'. (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1995, pp.183/184).

Desta forma o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao artigo 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado , pela norma tributária

ora atacada. O lucro real vem definido na legislação do imposto de renda, de forma clara, nos artigos 193 e 196 do RIR/94, 'in verbis':

'Art. 193 – Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este regulamento (decreto-lei 1598/77, art. 6°)
(...)
Parágrafo segundo – Os valores que por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período-base em apuração, ou dele excluídos, serão na determinação do lucro real do período-base competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, corrigidos monetariamente (decreto-lei 1598/77, art. 6° parágrafo 4°).
(...)
Art. 196 – Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro do período-base (Decreto-lei 1598/77, art. 6°, parágrafo 3°):
(...)
III – o prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores, limitado ao lucro real do período da compensação, observados os prazos previstos neste Regulamento (decreto-lei 1598/77, art. 6°).

Faz-se mister destacar que a correção monetária das demonstrações financeiras foi revogada, com efeitos a partir de 01/01/96 (art.4° e 35 da Lei 9249/95). Ressalte-se ainda, quanto aos valores que devam ser computados na determinação do lucro real, o que consta de normas supervenientes do RIR/94.

Há que se compreender que o artigo 42 da Lei 8981/95 e o artigo 15 da Lei 9065/95 não efetuaram qualquer no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda. O fato gerador, no seu aspectos temporal, como se explicará adiante, abrange o período mensal. Forçoso concluir que a base de cálculo é a renda (lucro) obtida neste período. Assim, a cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes. SE houver renda (lucro) tributa-se. Se não, nada se opera no plano da obrigação tributária. Daí que a empresa tendo prejuízo não vem a possuir qualquer 'crédito' contra a Fazenda Nacional. Os prejuízos remanescentes de outros períodos, que dizem respeito a outros fatos geradores e respectivas bases de cálculo, não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda do período de apuração, constituindo, ao contrário, benesse tributária visando minorar a má atuação da empresa em anos anteriores.'

Conclui-se não ter havido vulneração ao artigo 43 do CTN ou alteração da base de cálculo, por lei ordinária.

A questão foi bem examinada e decidida pelo venerando acórdão recorrido (fls. 136/137) e, de seu voto condutor, destaco o seguinte trecho:

'A primeira inconstitucionalidade alegada é a impossibilidade de ser a matéria disciplinada por medida provisória, dado princípio da reserva legal em tributação. Embora a disciplina da compensação seja hoje estritamente legal, eis que não mais sobrevivem os dispositivos da MP 812/95, entendo que a MP constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre tributação, pois não vislumbro na constituição a limitação impetrada pela Impetrante.

O mesmo se diga em relação à pretensa retroatividade da lei e sua não publicação no exercício de 1995, e não mais na MP 812/94, não cabendo qualquer discussão sobre o imposto de renda de 1995, visto que o mandado de segurança foi impetrado em

1996. Publicado o novo diploma legal em junho de 1995, não se pode validamente argüir ofensa ao princípio da irretroatividade ou da não publicidade em relação ao exercício de 1996.

De outro lado não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação . Estas são imutáveis, como qualquer regra jurídica desde que observados os princípios constitucionais que lhes são próprios. Na hipótese, não vislumbro as alegadas inconstitucionalidades. Logo, não tem a Impetrante direito adquirido ao cálculo Imposto de Renda segundo a sistemática revogada, ou seja, compensando os prejuízos integralmente , sem a limitação de 30% do lucro líquido. Por último, não me convence o argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente.

Para sustentar a sua tese , a impetrante afirma que o lucro conceituado no artigo 189 da Lei 6404/76 prevê a compensação dos prejuízos para sua apuração. Contudo o conceito estabelecido na Lei das Sociedades Anônimas, reporta-se exclusivamente à questão da distribuição do lucro que não poderá ser efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente tributar quando houver lucro distribuído, até porque os acionistas poderão optar pela sua não distribuição, hipótese em que, pelo raciocínio da impetrante não haveria tributação.

Não nega a impetrante a ocorrência de lucro , devido, pois, o imposto de renda. Se a lei permitia, anteriormente, que dele fossem deduzidos, de uma só vez, os prejuízos anteriores, hoje não mais o faz, admitindo que a base de cálculo do IR seja deduzida . Pelo mecanismo da compensação , em no máximo 30%. Evidente que tal limitação traduz aumento de imposto, mas aumentar imposto não é, em si, inconstitucional, desde que observados os princípios estabelecidos na Constituição.

Na espécie não participo da tese da impetrante, cuja alegação de inconstitucionalidade não acolho,

Nego provimento ao recurso'.

À leitura sequenciada desta decisão não me faz alcançar as possíveis falhas conceituais apontadas pela recorrente.

Quanto a aplicação dos encargos legais, a controvérsia permanece. Como também decorrem de dispositivo legal validamente editado, não há como o administrador tributário lhe negar vigência.

Para a recorrente, a SELIC utilizada como efetiva taxa de juros, "seu emprego deve ser restrito às obrigações privadas", conclusão a partir da leitura do artigo 13 da Lei 9065/1995. Não concluo da mesma forma. Esta Lei de 20/06/1995 trata de legislação tributária, estando assim ementada:

"*Dá nova redação à Lei 8981 de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências.*"

O artigo 161 parágrafo 1° do CTN, legitima a inserção no ordenamento jurídico de lei ordinária sobre a matéria. A Lei 8981/1995 em seus artigos 84 inciso I, estabeleceu a equivalência para os juros de mora e a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. A partir de 01/04/1995, a Medida Provisória nº 947, de 23/03/1995, estabeleceu em seus artigos 13 e 14, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema de Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Mesma linha da MP 972, de 22/04/1995. O artigo 13 da Lei 9065 de 21/06/1995 ratificou essas Medidas Provisórias. Mesmo sentido do parágrafo 3° do artigo 61 da Lei 9430/96, em vigor até esta data.

A decisão que se tem do STF sobre a aplicação da taxa SELIC, diz respeito apenas ao período compreendido entre fevereiro a julho de 1991 e é respeitada pelo administrador tributário. O dispositivo constitucional que visa reduzir os juros a 12% ao ano, necessita de Lei Complementar para regulamentação, conforme Acórdão do STF na ADIN 4-7 DF, da qual se transcreve da Ementa, os itens 6 e 7. Como se tratando de decisão de Tribunal Superior, prevalece frente àquela invocada nas razões apresentada, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

> *6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3°, sobre taxas de juros reais (12% ao ano), até porque estes não forma conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura Lei Complementar, com observância de todas as normas do caput dos incisos e parágrafos do artigo 102, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*
>
> *7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Presidência da República e Circular do Banco Central) o primeiro considerando não aplicável à norma do parágrafo 3° sobre juros reais de 12% ao ano, e a Segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional*

Há Incidente de Inconstitucionalidade para a questão ser dirimida pela Corte Especial (No RESP 193.681, DJ 20/03/2000).

O pedido para que este Colegiado não declare a inconstitucionalidade dos dispositivos, apenas afaste sua aplicação, resta impossível de ser atendido, por ferir a ordem jurídica vigente.

Por todo exposto, Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF em 20 de março de 2002

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.